



Nota /CETAD/COPAN/DIPAG nº 090, de 01 de agosto de 2014.

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assunto: **Regulamentação do Reintegra e Inclusão de Novos NCMs - Impacto Orçamentário-financeiro**

e-processo nº 10166.730664/2012-18

Trata-se de complemento às informações prestadas pela Nota CETAD nº 89/2014, que apresentou a apuração do impacto orçamentário-financeiro decorrente de Minuta de Decreto e de Portaria que Regulamentam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra. Em atendimento à solicitação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, a informação complementar refere-se ao impacto da inclusão de novos produtos na lista contemplada pelo regime.

2. O Reintegra foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014. Esse regime possibilita a recuperação de valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - permitindo a empresas exportadoras a compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo o seu resarcimento em espécie.

3. O Reintegra prevê a apuração de crédito de PIS/COFINS pelas pessoas jurídicas exportadoras, mediante a aplicação de percentual, entre 0,1% a 3%, a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita de exportação.

4. A Minuta de Portaria analisada fixa esse percentual em 0,3%, e prevê início de vigência em agosto de 2014. O § 2º do art. 4º da Minuta de Decreto analisada, prevê que a declaração de compensação ou o pedido de resarcimento somente poderão ser efetuados após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação.

5. Dessa forma, no exercício de 2014, os pedidos de resarcimento ou compensação, somente poderão ser realizados a partir de outubro, com base nas exportações do trimestre-calendário anterior, no caso os meses de agosto e setembro. Os créditos relativos ao último trimestre-calendário de 2014 (outubro a dezembro) somente poderão ser solicitados a partir de janeiro de 2015.

6. Cabe ressaltar que, os créditos decorrentes do Reintegra podem ser utilizados em forma de compensação ou de resarcimento. O impacto na arrecadação decorrente da utilização dos créditos na forma de compensação é imediato, pois o contribuinte reduz a arrecadação de algum tributo devido no valor do crédito compensado. Em contraste, o impacto na arrecadação decorrente da utilização dos

créditos na forma de resarcimento não é imediato, visto que, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o prazo para devolução desses valores é de até um ano.

7. De acordo com informações da Corec (Nota Técnica Especial nº 13/2014 e comunicação eletrônica de 30/07/2014), a utilização dos créditos do Reintegra, observada nos períodos passados, indica que a forma de compensação responde por 71,7% e a de restituição por 28,3%. Ainda segundo informações da Corec, o prazo médio para o pagamento dos pedidos de restituição é de 90 dias.

8. Com base nessas premissas, a Nota CETAD 89/2014 apresenta os impactos na arrecadação decorrente da regulamentação do Reintegra, conforme Tabela I a seguir:

Tabela I - Estimativa de Renúncia

Percentual 0,3%

Vigência a partir de 01/08/2014

| ANO | 2014 (ago-set) | R\$ milhões | | |
|-----------------|-------------------|-------------|--------|--------|
| | | 2015 | 2016 | 2017 |
| Renúncia | 69,53 | 529,26 | 577,96 | 631,13 |

9. Por solicitação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, via comunicação eletrônica de 31/07/2014, foi demandado à RFB realizar o cálculo do impacto na arrecadação decorrente da inclusão de dois novos setores na lista dos contemplados pelo Reintegra, quais sejam:

- (i) celulose (capítulo 47 da NCM); e
- (ii) etanol (NCMs 22071010 / 22071090 / 22072011 / 22072019).

10. A renúncia adicional decorrente da inclusão desses setores está discriminada na Tabela II abaixo:

Tabela II - Estimativa de Renúncia

Reintegra

Inclusão de Novos Setores

| ANO | 2014 (ago-set) | R\$ milhões | | |
|-----------------|-------------------|-------------|-------|-------|
| | | 2015 | 2016 | 2017 |
| Renúncia | 7,11 | 52,85 | 55,60 | 60,71 |

11. Assim, a renúncia total, decorrente da regulamentação do Reintegra e da inclusão de novos setores no regime, está discriminada na Tabela III a seguir:

| Tabela III - Estimativa de Renúncia | | | | |
|---|---------------------------|-------------|-------------|-------------|
| Reintegra | | | | |
| Regulamentação e Inclusão de Novos Setores | | | | |
| R\$ milhões | | | | |
| ANO | 2014 (ago-set) | 2015 | 2016 | 2017 |
| Renúncia | 76,64 | 582,11 | 633,56 | 691,84 |

12. Em atenção ao art. 3º da Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013, cumpre informar que a renúncia estimada para o ano de 2014 não está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014 - LOA 2014, portanto, para produzir efeitos no exercício em curso, deve ser objeto de compensação com outra fonte de Receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF. De acordo com a Portaria MF 453/2013, a RFB informa que existe saldo proveniente de aumento de tributação que pode ser usado com medida de compensação para a renúncia de que trata esta Nota. Segue em anexo a demonstração do saldo. Para os anos de 2015 a 2017, a renúncia deve ser considerada nas estimativas de receita quando da elaboração dos respectivos projetos de Lei Orçamentária.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
 Auditor-Fiscal da RFB
 Chefe da Dipag

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
RAIMUNDO ELOI DE CARVALHO
 Auditor-Fiscal da RFB
 Coordenador da COPAN

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso – Sutri.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
 Auditor-Fiscal da RFB
 Chefe-Substituto do CETAD

**Controle do Uso dos Aumentos de Tributação como Medida de Compensação
Inciso II do art. 14 da LRF**

A) Desonerações

| Nº | Data | Legislação | Tributo | Descrição | Estimativa | | Medida de Compensação | Fonte |
|------------------------------|------------|---------------|----------------------------------|---|------------|------------|---|---|
| | | | | | 2014 | 2015 | | |
| 1 | 26/12/2013 | MP 634 | IRPJ | Prorrogação da aplicação de parcela do IR devido no FINOR e FINAM | 275,41 | 302,10 | Acréscimo de arrecadação Decreto 8.175/2013 - majora a alíquota de IOF-câmbio - cheques de viagens e cartão internacional pré-pago. | Item 15 da EM MP 634 |
| 2 | 26/12/2013 | MP 634 | PIS/COFINS | Redução a zero da alíquota na importação de álcool | 13,86 | 2,13 | Acréscimo de arrecadação Decreto 8.175/2013 - majora a alíquota de IOF-câmbio - cheques de viagens e cartão internacional pré-pago. | Item 15 da EM MP 634 |
| 3 | 23/05/2014 | Decreto 8.247 | II, IPI, PIS, COFINS, CIDE, IRPJ | Alteração PADIS - Indústria de semicondutores | 27,76 | 1,72 | Acréscimo de arrecadação Decreto 8.175/2013 - majora a alíquota de IOF-câmbio - cheques de viagens e cartão internacional pré-pago. | Formulário SE/MF - 17/03/2014, Nota CETAD 32/2014 |
| 4 | 29/05/2014 | Decreto 8.257 | ARFMM | Não incidência sobre o frete relativo às mercadorias submetidas à pena de perdimento | 6,23 | 11,00 | Acréscimo de arrecadação Decreto 8.175/2013 - majora a alíquota de IOF-câmbio - cheques de viagens e cartão internacional pré-pago. | Indicação do CETAD de que havia saldo em 16/01/2014. Nota Cetad 008/14. |
| 5 | | | PIS/COFINS | Exclusão do conceito de receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde | 48,79 | 97,58 | Acréscimo de arrecadação Decreto 8.175/2013 - majora a alíquota de IOF-câmbio - cheques de viagens e cartão internacional pré-pago. | Formulário SE/MF - 16/06/2014 |
| 6 | 23/06/2014 | Decreto 8.271 | PIS/COFINS | Ampliação dos medicamentos com crédito presumido | 9,53 | 24,92 | Uso do saldo de arrecadação | Formulário SE/MF - 25/06/2014 |
| 7 | 09/07/2014 | MP 651 | IRRF | Isenção do IR sobre ganho de capital PF venda de ações de empresas pequeno e médio porte | 74,20 | 205,70 | Acréscimo de arrecadação Decreto 8.175/2013 - majora a alíquota de IOF-câmbio - cheques de viagens e cartão internacional pré-pago. | Item 42 da EM MP 651 |
| 8 | 09/07/2014 | MP 651 | IRPJ, CSLL, PIS/COFINS | Dispensa de retenção na fonte dos tributos nas compras governamentais de passagens aéreas | 18,84 | - | Acréscimo de arrecadação Decreto 8.175/2013 - majora a alíquota de IOF-câmbio - cheques de viagens e cartão internacional pré-pago. | Item 90 da EM MP 651 |
| TOTAL DESONERAÇÃO [A] | | | | | 475 | 645 | | |

B) Aumentos de Tributação

| Nº | Data | Legislação | Tributo | Descrição | Estimativa | | Usado como Medida de Compensação | Fonte |
|---------------------------|------------|---------------|---------|--|------------|------------|----------------------------------|-------|
| | | | | | 2014 | 2015 | | |
| 1 | 27/12/2013 | Decreto 8.175 | IOF | IOF-câmbio cheque de viagem e cartão internacional débito e pré-pago | 552 | 552 | sim, nas desonerações 1 a 8 | |
| TOTAL AUMENTOS [B] | | | | | 552 | 552 | | |

**Controle do Uso dos Aumentos de Tributação como Medida de Compensação
Inciso II do art. 14 da LRF**

C) RESULTADO

| RESULTADO $[C] = [B] - [A]$ | 77 | | SALDO de R\$ 77,38 Milhões (*) |
|--------------------------------|----|--|--------------------------------|
|--------------------------------|----|--|--------------------------------|

(*) Obs: Valor sujeito à alteração decorrente de:

- compensações que podem ser registradas em razão de outras medidas em tramitação;
- reestimativa do impacto na arrecadação, tanto das medidas de aumento de tributação quanto das desonerações.



{Em arquivamento} Enc: Informações Reintegra

Claudemir R Malaquias para: Roberto Name Ribeiro, Filipe Nogueira da Gama

30/07/2014 16:09

Histórico: Esta mensagem foi respondida.

Arquivar: Esta mensagem está sendo vista em um arquivamento.

Atenciosamente,

Claudemir Rodrigues Malaquias

Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros

(61) 3412-2633/2634 | claudemir.malaquias@receita.fazenda.gov.br

----- Repassado por Clademir R Malaquias/RFOC/SRF em 30/07/2014 16:08 -----

De: Rogerio Dias de Oliveira/RFOC/SRF
Para: Clademir R Malaquias/RFOC/SRF@SRF,
Cc: Carlos Roberto Occaso/RFOC/SRF@SRF, Ana Jandira Monteiro Soares/RFOC/SRF@SRF,
Vinicius Rodrigues De Oliveira/RFOC/SRF@SRF, Frederico Igor Leite
Faber/RFOC/SRF@SRF, Roberto Name Ribeiro/RFOC/SRF@SRF, Cesar Willians
Tardelli/RFOC/SRF@SRF
Data: 30/07/2014 15:55
Assunto: Enc: Informações Reintegra

Prezado Dr. Clademir,

Encaminho em anexo a Nota Técnica Corec Especial RFB/Suara/Corec nº 013/2014.

Tendo em vista o conteúdo da Nota Corec, sugiro a alteração do item 8 abaixo (não alterei valores)

8. Para o ano de 2014, o impacto previsto na ordem de R\$ 80,99 milhões considera que a totalidade do crédito de Reintegra seja utilizado na forma de compensação com débitos do contribuinte, cujos efeitos financeiros são verificados de imediato. No entanto, nos termos da Nota Técnica Corec Especial RFB/Suara/Corec nº 013/2014, o valor estimado para o ano de 2014 poderá não se verificar. Segundo a referida Nota, considerando o histórico de pedidos de resarcimento de Reintegra entre 2 de janeiro de 2012 até 30 de junho de 2014, 71,7% do crédito de Reintegra foi utilizado na forma de compensação. 28,3% do crédito pleiteado no período de 2 de janeiro de 2012 até 30 de junho de 2014 é o valor resarcido/ a ressarcir em espécie. O montante a ressarcir em espécie não ocorre imediatamente, levando um prazo para o processamento dos pedidos de resarcimento. Sendo assim, os pagamentos em espécie tem seus efeitos distribuídos ao longo do tempo. Assim, o valor inicialmente estimado poderia ser proporcionalizado em função do percentual correspondente ao valor utilizado em compensação, cujo efeito financeiro efetivamente poderá ser verificado em 2014. Levando-se em conta estas considerações, o impacto inicial previsto para o corrente ano poderia ser reduzido para R\$ XX milhões, correspondentes às declarações de compensação passíveis de serem transmitidas até o final de 2014.



Nota Técnica Especial 013-2014 Reintegra-Proporção Compensação Ressarcimento.pdf

Atenciosamente,

Rogério Dias de Oliveira
Gerência de Ressarcimento, Compensação e Restituição 1
RFB/Suara/Corec/Grec 1
(61) 3412-3213

----- Repassado por Rogerio Dias de Oliveira/RFOC/SRF em 30/07/2014 15:35 -----

De: Cludemir R Malaquias/RFOC/SRF
Para: Roberto Name Ribeiro/RFOC/SRF@SRF,
Cc: Rogerio Dias de Oliveira/RFOC/SRF@SRF
Data: 30/07/2014 11:31
Assunto: Re: Enc: Informações Reintegra

Roberto, submeto para sua avaliação a proposta de conclusão abaixo:

8. Para o ano de 2014, o impacto previsto na ordem de R\$ 80,99 milhões considera que a totalidade dos pedidos apresentados serão processados na forma de compensação com débitos do contribuinte, cujos efeitos financeiros são verificados de imediato. No entanto, nos termos da Nota Corec nº XXX/2014, o valor estimado para o ano de 2014 poderá não se verificar. Segundo a referida Nota, considerando o histórico de pedidos do Reintegra anterior, XX% dos pedidos foram apresentados na forma de restituição em espécie, cujo processamento, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, pode ser feito no prazo de até 360 dias, distribuindo seus efeitos ao longo do tempo. Assim, o valor inicialmente estimado, poderia ser proporcionalizado em função do percentual correspondente aos pedidos de compensação, cujo efeito financeiro efetivamente poderá ser verificado em 2014. Levando-se em conta estas considerações, o impacto inicial previsto para o corrente ano poderia ser reduzido para R\$ XX milhões, correspondentes aos pedidos de compensação passíveis de serem processados até o final de 2014, segundo esclarece a Nota Corec acima referida.
 9. A renúncia estimada para o ano de 2014, nos termos apresentados acima, não está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014 - LOA 2014, portanto, para produzir efeitos no exercício em curso, deve ser objeto de compensação com outra fonte de Receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF. De acordo com a Portaria MF 453/2013 e os registros mantidos neste Centro de Estudos, existe saldo proveniente de aumento de tributação que pode ser usado com medida de compensação para a renúncia de que trata esta Nota. Conforme destacado acima, para os anos de 2015 e 2016, a renúncia deve ser considerada nas estimativas de receita quando da elaboração dos respectivos projetos de Lei Orçamentária.
10. Segue em anexo a demonstração do saldo.

Rogério, este texto será o fecho da Nota Cetad. Peço que considere na conclusão de sua Nota as afirmações transcritas acima.

Atenciosamente,

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros
(61) 3412-2633/2634 | claudemir.malaquias@receita.fazenda.gov.br

Roberto Name Ribeiro [Cludemir, Segue Minuta de Nota.](#) 30/07/2014 10:53:27

De: Roberto Name Ribeiro/RFOC/SRF
Para: Cludemir R Malaquias/RFOC/SRF@SRF,
Data: 30/07/2014 10:53
Assunto: Re: Enc: Informações Reintegra

Claudemir,

Segue Minuta de Nota.

[anexo "NC0xx_14 - Reintegra - revisão II.docx" removido por Claudemir R Malaquias/RFOC/SRF]



Roberto Name Ribeiro

Coordenador de Estudos Econômico-Tributários
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros - CETAD
Roberto.N.Ribeiro@receita.fazenda.gov.br
Receita Federal +55 61 3412 2633 / +55 61 3412 2634

Claudemir R Malaquias

Caros, Nova proposta:

29/07/2014 18:17:52

Brasília, 30 de Julho de 2014

NOTA TÉCNICA ESPECIAL RFB/Suara/Corec nº 013/2014

Processo nº: 10166.730664/2012-18

Assunto: Reintegra – Proporcionalidade entre Ressarcimento em Espécie e Compensações

1. Trata a presente Nota Técnica Especial de informações sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.
2. O Cetad - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, requisitou a esta Corec informações sobre a proporção dos créditos de Reintegra utilizados em declaração de compensação e o montante ressarcido em espécie.
3. Inicialmente cabe informar que o artigo 24 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, determina que o crédito apurado no âmbito do Reintegra poderá ser ressarcido em espécie ou compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica.
4. Nos termos do art. 74, § 2º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Sendo assim, a utilização de créditos de Reintegra por meio de compensação produz efeitos financeiros de imediato.
5. Cabe aqui esclarecer que, de acordo com o art. 35, § 8º, da Instrução Normativa 1.300 de 20 de novembro de 2012, a declaração de compensação, utilizando créditos de Reintegra, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

6. Para obter a informação requisitada pelo Cetad, realizou-se extração no sistema DW PerdComp. Conforme a tabela abaixo, de 2 de janeiro de 2012 até 30 de junho de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil recebeu 16.232 pedidos de ressarcimento de crédito do Reintegra, totalizando R\$ 7,62 bilhões. Desse montante, R\$ 5,46 bilhões foram utilizados em declarações de compensação. A diferença, 2,16 bilhões, é o valor limite passível de ressarcimento em espécie aos contribuintes.

| Situação Declaração | Quantidade de Documentos | Quantidade Famílias | Valor Total Crédito | Valor Pedido Ressarcimento | Valor Total Débito | Diferença |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|----------------------|----------------------------|----------------------|----------------------|
| Trabalhados | 32.630 | 13.717 | 5.573.436.251 | 5.573.436.251 | 3.876.740.845 | 1.696.695.406 |
| Concluído | 14.582 | 5.817 | 3.813.948.479 | 3.813.948.479 | 2.652.335.476 | 1.161.613.004 |
| Em processamento | 18.048 | 7.900 | 1.759.487.771 | 1.759.487.771 | 1.224.405.369 | 535.082.402 |
| Pendente de Análise | 5.605 | 2.515 | 2.043.464.487 | 2.043.464.487 | 1.583.070.643 | 460.393.844 |
| Em auditoria | 100 | 24 | 14.010.292 | 14.010.292 | 11.629.372 | 2.380.920 |
| Aguardando auditoria | 892 | 446 | 484.628.455 | 484.628.455 | 354.556.816 | 130.071.639 |
| Intimação eletrônica | 3.232 | 1.586 | 1.313.774.711 | 1.313.774.711 | 1.015.888.515 | 297.886.197 |
| Pendente (Em análise eletrônica) | 1.381 | 459 | 231.051.028 | 231.051.028 | 200.995.940 | 30.055.089 |
| Total | 38.235 | 16.232 | 7.616.900.737 | 7.616.900.737 | 5.459.811.487 | 2.157.089.250 |

Fonte: DW PER/DCOMP - Ref. 30/06/14

7. Com base nos dados acima, conclui-se que, no período de 2 de janeiro de 2012 até 30 de junho de 2014, 71,7% do crédito de Reintegra pleiteado foi utilizado em declaração de compensação.

À consideração superior.

ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA
 (assinado digitalmente)
 Auditor-Fiscal da RFB
 Suara/Corec/Grec-1

De acordo. Encaminhe-se ao Cetad as informações solicitadas.

ANA JANDIRA MONTEIRO SOARES
 (assinado digitalmente)
 Auditora-Fiscal da RFB
 Coordenadora da Corec



Para: Filipe Nogueira da Gama/RFOC/SRF@SRF,
Roberto Name Ribeiro/RFOC/SRF@SRF, Claudemir R Malaquias/RFOC/SRF@SRF,
Ana Jandira Monteiro Soares/RFOC/SRF@SRF,
Cco:
Assunto: Re: Enc: Informações Reintegra
De: Rogerio Dias de Oliveira/RFOC/SRF - Quarta-feira 30/07/2014 17:08 ZW3

Prezado Filipe,

Inicialmente cabe esclarecer que os dados abaixo são referentes ao nosso histórico . Para o processamento dos novos pedidos de ressarcimento do Reintegra, os sistemas provavelmente necessitem de adaptações. Como isso, o prazo para processarmos os pedidos de ressarcimento de Reintegra instituídos pela MP 651/2014 podem ser um pouco mais elásticos que os abaixo (pelo menos os primeiros pedidos, referentes ao 3º trimestre de 2014).

Após os esclarecimento iniciais, informo que para os pedidos de ressarcimento que são analisados eletronicamente pelo SCC e não incorrem em divergências (divergências que resultam em intimações), o prazo médio de pagamento é em torno de 90 dias. Algumas situações podem provocar o atraso no pagamento, como o domicílio bancário inválido. Mas tudo correndo bem, sem problemas, temos condições de processar o pedido de ressarcimento e realizar o pagamento em torno de 90 dias.

No entanto, existem situações em que são emitidas intimações para o saneamento de divergências dos pedidos de ressarcimento. Nesses casos, o prazo é maior (não tenho no momento dados para informar o prazo médio nesses casos).

Também existe uma quantidade pequena de documentos que aguarda o desenvolvimento de uma funcionalidade do SCC. Esses pedidos estão aguardando essa funcionalidade e não podem, hoje, ser tratados eletronicamente pelo SCC (nesses casos o pedido pode ter sido transmitido a bastante tempo e estar aguardando a funcionalidade).

Atenciosamente,

Rogério Dias de Oliveira
Gerência de Ressarcimento, Compensação e Restituição 1
RFB/Suara/Corec/Grec 1
(61) 3412-3213

Filipe Nogueira da Gama Prezado Rogério, Conforme conversado,... 30/07/2014 16:30:06

De: Filipe Nogueira da Gama/RFOC/SRF
Para: Rogerio Dias de Oliveira/RFOC/SRF@SRF,
Cc: Roberto Name Ribeiro/RFOC/SRF@SRF, Claudemir R Malaquias/RFOC/SRF@SRF
Data: 30/07/2014 16:30
Assunto: Re: Enc: Informações Reintegra

Prezado Rogério,

Conforme conversado, necessitamos de mais uma informação da Corec para fechar a nota do Cetad.

- prazo médio que é gasto para o pagamento dos ressarcimentos dos créditos do Reintegra.

Agradeço a atenção,

Filipe Nogueira da Gama
Divisão de Previsão e Análise dos Gastos Tributários
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros - CETAD
(61) 3412-2654 / filipe.gama@receita.fazenda.gov.br



Enc: REINTEGRA
Roberto Name Ribeiro para: Filipe Nogueira da Gama

01/08/2014 09:56



Roberto Name Ribeiro

Coordenador de Estudos Econômico-Tributários
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros - CETAD
Roberto.N.Ribeiro@receita.fazenda.gov.br

Receita Federal +55 61 3412 2633 / +55 61 3412 2634

----- Repassado por Roberto Name Ribeiro/RFOC/SRF em 01/08/2014 09:56 -----

De: Júlio Alexandre Menezes da Silva <julio.silva@fazenda.gov.br>
Para: Roberto Name Ribeiro <Roberto.N.Ribeiro@receita.fazenda.gov.br>,
Data: 31/07/2014 16:19
Assunto: ENC: REINTEGRA

De: Júlio Alexandre Menezes da Silva

Enviada em: quinta-feira, 31 de julho de 2014 15:25

Para: Claudemir R Malaquias

Cc: Paulo Rogério Caffarelli; Dyogo Henrique de Oliveira; Fabio Franco Barbosa Fernandes; Paulo Ricardo de Souza Cardoso; Fernando Mombelli; Cláudia da Costa Martinelli Wehbe; Rui Diogo Lousa Borba

Assunto: REINTEGRA

Prioridade: Alta

Caro Dr. Claudemir,

Como falado, o MDIC alega que a decisão da PR foi para incluir 2 novos setores no REINTEGRA:

- celulose (Capítulo 47); e
- etanol (NCMs: 22071010 / 22071090 / 22072011 / 22072019)

Estou checando essa informação.

De qualquer forma, pedimos, COM URGÊNCIA, o cálculo da renúncia para este ano com vistas a subsidiar a decisão superior.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Att.,

Julio

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispach it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."